



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0055090-25.2014.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Romualdo Fernando Mendes Cabral.

ADVOGADO: Alexandre Gustavo César Neves (OAB/PB 14.640).

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Fernanda Bezerra Bessa Granja.

APELADOS: os Recorrentes.

EMENTA: REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. FALTA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA RUBRICA. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.** AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, DO STJ. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 50/03 E 58/03 AOS SERVIDORES MILITARES. **PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO MANEJADA PELO AUTOR.** DIREITO À PERCEPÇÃO DOS ANUÊNIOS DE FORMA GRADATIVA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 26 DE JANEIRO DE 2012, A PARTIR DE QUANDO A VERBA DEVERÁ SER PAGA EM VALOR NOMINAL. CABIMENTO DO PAGAMENTO DA RUBRICA DO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO (DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO) ATÉ A DEVIDA IMPLANTAÇÃO, OBSERVADA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E A ESTAGNAÇÃO DO VALOR A PARTIR DA MP 185. ARBITRAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. **PROVIMENTO PARCIAL.** JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE OFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIRMADA NAS ADINS 4.357 E 4.425. INCIDÊNCIA DO IPCA-E A PARTIR DA DATA EM QUE A PARCELA REMUNERATÓRIA PASSOU A SER DEVIDA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA, A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. “Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando

caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85, STJ)".

2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de nº 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais e bombeiros militares do Estado da Paraíba.

3. O Adicional por Tempo de Serviço que os militares fazem jus deve obedecer a forma gradativa de pagamento (1% ao ano), nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.701/93, até o advento da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012, momento a partir do qual deve ser adimplido em valor nominal.

4. É possível a cominação de astreintes em desfavor da Fazenda Pública com o fito de compeli-la à implantação de verba salarial a que faz jus o servidor promovente.

5. Não é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados contra a Fazenda Pública de acordo com o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente na época da prolação da Sentença.

6. "É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus." (AgRg no AgRg no REsp 1424522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

7 "A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório." (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

8. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, é lícita a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, porquanto possui aptidão de captar o fenômeno inflacionário.

9. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais, razão pela qual é impositiva a incidência do índice de caderneta de poupança.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0055090-25.2014.815.2001**, em que figura como Apelantes Romualdo Fernando Mendes Cabral e o Estado da

Paraíba e como Apelados os Recorrentes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação interposta pelo Ente Federado, negando-lhes provimento, e conhecer da Apelação manejada pelo Autor, dando-lhe parcial provimento.

VOTO.

Romualdo Fernando Mendes Cabral interpôs **Apelação** contra Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 40/46, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, que rejeitou a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Público ao pagamento das diferenças referentes ao Adicional por Tempo de Serviço calculado a menor, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 0,5% ao mês até a alteração da redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a partir de quando incidirão os índices da caderneta de poupança, bem como ao adimplemento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante apurado na fase de cumprimento, indeferindo o pedido de atualização e incorporação da referida rubrica, submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 47/54, alegou que é policial militar e, em razão disso, faz jus à implantação do Adicional por Tempo de Serviço nos termos do art. 12, da Lei Estadual nº 5.701/93, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012, momento a partir do qual o seu valor nominal torna-se imutável.

Aduziu que tem direito ao recebimento da verba após a edição da citada Medida Provisória e que é cabível a fixação da multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação de fazer referente a sua implantação.

Requeru, ao final, o provimento da Apelação para que, reformada parcialmente a Sentença, o Ente Público seja condenado a implantar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, atualizado pela Lei Estadual nº 5.701/93, bem como para que tal parcela remuneratória também seja adimplida no período posterior à edição da Medida Provisória nº 185/12, com a incidência de multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e a majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo.

Intimado, o Ente Federado não apresentou Contrarrazões.

A PBPREV também foi intimada para oferecer Contrarrazões, tendo cumprido a diligência às f. 79/85, no entanto, a Autarquia Previdenciária sequer integrou o polo passivo da lide, pelo que a referida Peça não deve ser objeto de apreciação.

O Estado da Paraíba, por sua vez, manejou **Apelação**, f. 55/69, repisando a prejudicial de prescrição do fundo de direito.

No mérito, argumentou que o art. 2º, Parágrafo Único, da referida Lei Complementar, que estabelece o congelamento das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, aplica-se aos policiais militares, fato confirmado pela Medida Provisória nº 185/12, de caráter interpretativo.

Pleiteou o provimento do Recurso para que, em caso de não acolhimento da prejudicial de mérito, seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que seja aplicada a sucumbência recíproca.

O Promovente apresentou Contrarrazões, f. 70/78, sustentando a incidência da Súmula nº 85, do STJ, a inaplicabilidade da LC 50/2003 e a ausência de sucumbência recíproca, pugnando pela manutenção do *Decisum* e pelo arbitramento de honorários recursais.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, em razão da publicação da Sentença sob a sua vigência, **conheço das Apelações e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

O que se discute nestes autos não é a supressão de qualquer verba pela Administração Estadual, mas a omissão no pagamento, com periodicidade mensal, do Adicional por Tempo de Serviço devido ao Promovente, sendo plenamente aplicável o raciocínio insculpido na Súmula nº 85 do STJ, cujo teor dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”, **razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Paraíba.**

Passo ao mérito.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de n. 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares e que o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Estadual nº 5.701/93 deveria ser pago de forma gradativa até o advento da Medida Provisória nº 185/2012¹, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012², momento a partir do qual seria adimplido em valor

¹ Art. 2º. [...]. §2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

² INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO

nominal.

O Adicional por Tempo de Serviço, regulamentado pelo art. 12, da referida Lei Estadual n.º 5.701/1993³, era devido à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor militar completava dois anos de efetivo serviço.

As fichas financeiras de f. 18/23, atestam que o Autor/Apelante, ingresso nas fileiras da Corporação em julho de 2005, passou a fazer jus à percepção do Adicional por Tempo de Serviço de um por cento sobre o soldo a partir de julho de 2007, no entanto, nada foi pago a esse título.

Com o advento da Medida Provisória n.º 185, em 25 de janeiro de 2012, o Recorrente havia completado o período aquisitivo para o pagamento de cinco Anuênios, razão pela qual o valor nominal a ser adimplido a partir da referida Norma também deve ser calculado pelo percentual de cinco por cento incidente sobre o

DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. - “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”¹ - A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE’s nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. - A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/ 01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente o incidente, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.72. Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 10-09-2014)

³ Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço. Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

soldo auferido na época.

Comprovada a inadimplência integral da Administração Estadual e o ajuizamento da Ação agosto de 2014, revela-se impositiva a reforma da Sentença fundada na premissa equivocada de que o Anuênio estava sendo pago a menor, devendo ela ser condenada ao pagamento da rubrica a partir de agosto de 2009, termo inicial a prescrição de trato sucessivo, até a data da efetiva implantação, observando-se inicialmente o que dispõe a Lei Estadual 5.701/93 e, a partir da vigência da Medida Provisória nº 185, em 25 de janeiro de 2012, a estagnação do valor da parcela.

No que pertine ao pedido de fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação de implantar o valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço, observa-se que tal medida caracteriza-se como obrigação de fazer⁴, autorizando a aplicação do art. 536, §1º, do CPC/15⁵, mesmo contra a Fazenda Pública.

A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor apurado na fase de cumprimento de Sentença levou em consideração a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico, que se restringiu à Exordial e ao presente Recurso, atendendo ao que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73⁶, vigente na época da prolação da Sentença.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o Juízo, sem atribuir termo inicial, os fixou, respectivamente, pelo percentual de 0,5% ao mês e pelo INPC, até o advento da nova redação do art. 1º-F, a partir de quando seriam

⁴ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA RELATIVA A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES.. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (REsp 1035936 – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - Data da Publicação 25/04/2011)

⁵ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

⁶ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que apreciou e os honorários advocatícios. [...].

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior.

aplicados os índices da caderneta de poupança.

Os consectários da condenação são considerados matérias de ordem pública e, por isso, são passíveis de retificação *ex officio*, não implicando violação ao princípio da *non reformatio in pejus*⁷.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE⁸, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, em qualquer caso, e aos juros de mora aplicáveis às Sentenças condenatórias de natureza tributária, silenciando quanto à

⁷ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*. [...]. (AgRg no AgRg no REsp 1424522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

⁸ DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em

modulação dos efeitos firmada nas ADINS 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade, por arrastamento, de parte do referido dispositivo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de REsp 1495146/MG, sob o rito de Recursos Repetitivos, posicionou-se no sentido de que a mencionada modulação dos efeitos se aplica somente a Precatórios expedidos até 25/03/2015, especificando os índices cabíveis às condenações judiciais ainda não submetidas ao referido regime de pagamento⁹.

Com base nos referidos Julgados, a correção monetária incidente sobre o 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

⁹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei

capítulo condenatório da Sentença deverá ser calculada pelo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação, a partir do vencimento de cada parcela, empregando-se, ainda, juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança, a contar da citação.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária e a Apelação interposta pelo Estado da Paraíba, nego-lhe provimento, e conhecida a Apelação manejada pelo Promovente, dou-lhe parcial provimento para condenar o Ente Público a implantar, no prazo máximo de quinze dias contados da data do trânsito em julgado deste Acórdão, o Adicional por Tempo de Serviço no contracheque do Autor, no valor nominal correspondente a 5% (cinco por cento) do soldo por ele percebido na época da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, sob pena de aplicação de multa cominatória, com periodicidade mensal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até completar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a pagar os valores inadimplidos a partir de agosto de 2009, até a devida implantação, observada a progressão estabelecida Lei Estadual nº 9.703/2012 e a estagnação do valor da rubrica a partir da vigência da Medida Provisória nº 185, em 25 de janeiro de 2012, acrescidos de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, pelo IPCA-E, e de juros de mora, pelo índice da caderneta de poupança, a contar da citação.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (Resp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)